



DECISÃO n°.: 135 /2012 – COJUP
PAT n°.: 839/2011 – 1ª URT (protocolo n°. 290868/2011-5)
AUTUADA: **NORTE TRIGO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ENDEREÇO: Rua Santa Luzia, 1191 - Igapó
Natal - RN
AUTUANTE: Paulo Sérgio Marinho Bezerra

DENÚNCIAS: 1 – Deixar de escriturar em livro próprio, no livro de registro de entrada, notas fiscais de aquisição de mercadorias, notas fiscais de entrada, não sujeitas à tributação, em razão de substituição encerrada. ICMS já recolhido por substituição tributária, apurado através do confronto relatório de inconsistência de entradas, disponível no sistema SET X Livro de Registro de Entrada de mercadorias.

EMENTA – ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – Falta de Registro de Notas Fiscais de Aquisição em Livro próprio.

Elementos de prova do fisco envolvendo notas fiscais, declarações de fornecedores e comprovantes de quitação, que prevalecem sobre a simples negativa do contribuinte -Defesa que silencia frente as provas apresentadas nos autos. – Legitimidade na aplicação da penalidade

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n°. 839/2011 - 1ª. URT, lavrado em 06 de dezembro de 2012, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denuncia de **falta de escrituração em seu livro Registro de Entrada** de notas fiscais de aquisição com ICMS recolhido por substituição tributária no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 conforme demonstrativo de fls. 09/11, com indicação

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



de infração ao Art. 150 inciso XIII combinado com Art. 609 , art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, onde está sendo exigido R\$ 30.894,51 (trinta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de multa.

A pena de multa acima foi proposta com base na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do citado regulamento.

A atuada após sua ciência na peça vestibular em 20.12.2011, na pessoa do Sr. Ivan Pereira Gomes, recebendo a sua via de direito.

Às fls. 04 temos o Termo de Intimação Fiscal datado de 10.05.2001 sem a chancela do contribuinte.

O demonstrativo da autuação está encravado nos autos às fls. 09/11, ficando o Relatório Circunstanciado de fiscalização às fls. 12/13.

Às fls. 18 temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da atuada, no cometimento da infração denunciada.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada protocola peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 20/22), apresentando as argumentações que abaixo transcrevemos:

1. Que deve ser declarada preliminarmente a nulidade deo auto de infração em razão da falta clareza na denuncia do fisco;
2. Que não vulnerou quaisquer normal da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir o auto de infração em referência.
3. Que o atuante negou vigência ao art. 142 do Código Tributário Nacional;
4. Que falta comprovação material para o ilícito fiscal denunciado, como por exemplo as notas fiscais questionadas;
5. Que deve ser declarada a improcedência da autuação.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 32/33), argumentando em síntese:

1. Que está acostando aos autos (fls. 34/102) documentação que comprova as aquisições denunciadas.
2. Que deve ser mantido o auto de infração em todo o seu teor.

3. DA DILIGENCIA FISCAL

Despacho deste julgador fez retornar os autos a unidade de origem, objetivo a ciência dos nossos elementos processuais junto ao contribuinte, sendo-lhe oportunizado novo prazo regulamentar para pronunciamento (doc. De fls. 104)

Em resposta a diligência acima, o agente autuante dá vistas a autuada dos novos elementos acostados aos autos, como também concede-lhe novo prazo para pronunciamento (fls. 105/106).

Informação do Setor de PAT da 1ª URT, dá conta de que esgotou este prazo e o contribuinte permaneceu em silêncio (doc. De fls. 109).

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 18, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, em livro próprio.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Não enxergamos razões de nulidade nos autos, eis que o demonstrativo de fls. 09/11 vem apresentando, os números das notas fiscais, data de emissão, CNPJ dos destinatários e valores das operações, com indicação dos dispositivos do RICMS infringidos, propiciando desta forma o exercício do contraditório e da ampla defesa, como podemos ver no desenrolar do presente julgamento.

Documentação de fls. 105/106 comprova que ao contribuinte foi dada ciência das notas fiscais juntada aos autos pelo agente do fisco, oportunizando-lhe inclusive novo prazo para pronunciamento.

Mesmo oportunizado, o contribuinte optou por silenciar sobre tais documentos, configurando para esse julgador, que não lhe restava argumentação.

A questão posta nos autos é objetiva, denuncia a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio.

O contribuinte nem de longe logrou êxito em comprovar tais registros, e mesmo com toda a documentação de fls. 32/102 envolvendo cópias de notas fiscais, declaração de fornecedores e quitações das mercadorias em questão, quando devidamente cientificado, refutou qualquer dos documentos presentes.

Não os refutou porque certamente não tinha razões para tal.

A ficha de compensação bancária (FCB) constante das fls. 23 não tem qualquer valor, a medida que o contribuinte não recolheu seus valores aos cofres estaduais.

Não bastar-se o conjunto de provas acostado pelo agente do fisco do Rio Grande do Norte, os tribunais de justiça dos estados do Brasil já tem entendimento pacífico de que o ônus da prova de eventuais inconsistências nas informações do SINTEGRA cabe ao contribuinte.

Transcrevamos alguns julgamentos que consubstanciam essa jurisprudência:

16 - Processo: Apelação Cível

1.0024.05.897007-0/003
8970070-93.2005.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des. (a) Manuel Saramago

Data de Julgamento: 13/03/2008

Data da publicação da súmula: 13/05/2008

Ementa: TRIBUTÁRIO/CONSTITUCIONAL - ICMS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - 10 ANOS - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES - LEGALIDADE - MULTA DE REVALIDAÇÃO - CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADE.

Na hipótese de tributos que devem ser constituídos por meio de lançamento por

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



homologação, não havendo o pagamento, a Fazenda Pública disporá do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Precedentes do STJ.

Não havendo ilegalidade no Sintegra - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, já que com respaldo no art. 199 do CTN, é do contribuinte o ônus de elidir a veracidade das informações nele constantes.

Não há ilegalidade da aplicação das multas advindas do descumprimento das obrigações tributárias

É legítima a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários municipais pagos em atraso, diante da existência de Lei Municipal que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2 - Processo: Mandado de Segurança

1.0000.05.428278-5/000

4282785-57.2005.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani

Data de Julgamento: 05/04/2006

Data da publicação da súmula: 28/04/2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONVÊNIO ICMS nº 57/95 - SINTEGRA - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ILEGALIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADAS - MULTAS FISCAIS - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. 1. As obrigações impostas aos contribuintes pelo Convênio ICMS nº 57/95, levadas a efeito através do SINTEGRA - Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - estão inseridas em normas de caráter nitidamente tributário, inexistindo nelas qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. O descumprimento de deveres instrumentais tipifica ilícito tributário e implica na imposição de sanção. 3. Denega-se a segurança.

3 - Processo: Apelação Cível

1.0024.05.878346-5/001

8783465-39.2005.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Armando Freire

Data de Julgamento: 09/09/2008

Data da publicação da súmula: 10/10/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARTIGO 204, DO CTN - ICMS/ST - VENDA DE CIMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - OPERAÇÕES DISTINTAS - RECOLHIMENTO A MENOR - DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS NO LRS E NAS NOTAS FISCAIS - ARQUIVO ELETRÔNICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - ARTIGO 54, XXXIV, DA LEI 6763/75 - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO LRS - SUPOSTA AUTORIZAÇÃO VERBAL - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez nos termos do artigo 204, do CTN, podendo, ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo de quem a aproveite.

O estabelecimento fabricante de cimento é contribuinte do ICMS/ST, retendo o aludido imposto relativo à operação subsequente a ser realizada pelo distribuir quando de sua revenda. O frete compõe a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária.

A prestação de serviço de transporte, por sua vez, é operação distinta também tributada, respondendo pelo recolhimento do ICMS o alienante ou remetente quando se tratar de transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, nos termos do artigo 37, do RICMS/2002.

A escrituração dos livros de registros de saída das mercadorias e de apuração do imposto demonstra-se irregular se realizada adequando-se a procedimento de apuração e recolhimento irregular do ICMS/ST, autorizando a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Não demonstrando a embargante que a penalidade prevista no artigo 54, XXXIV, da Lei 6763/75 tenha sido aplicada em razão de envio da planilha pelo software WINZIP e não no sistema SINTEGRA, presume-se que a mesma refere-se à existência de irregularidades no arquivo eletrônico enviado relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais contenha irregularidades. A penalidade deve ser mantida, salvo na existência de prova da regularidade do arquivo fiscal e não da forma de seu envio à Fazenda Estadual.
Não há como afastar penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória (autenticação do LRS) sob o simples argumento de que houve autorização verbal de agente fiscal não identificado.

Posição do Estado do Rio Grande do Sul sobre o SINTEGRA

Tribunal de Justiça do RS

Processo 70035156546 – Agravo de Instrumento

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS E SERVIÇOS (SINTEGRA). TRANSMITIDOS ATRAVÉS DO TED. CONSTATAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS. GLOSA. CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE Constatada, a partir de informações remetidas eletronicamente, adjudicação indevida, correta a atuação consistente na glosa de créditos tributários, autorizando a revogação da medida de suspensão da exigibilidade deferida na origem. Inteligência do art. 45, V, da Lei Estadual nº 8.820/89; do Decreto nº 42.757/03; e da IN DRP nº 45/98. Hipótese em que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, desimportando a alegação de incêndio, em razão de a ação fiscal decorrer de grande divergência de valores informados pelo próprio contribuinte. A simples discussão judicial do débito não é causa de suspensão de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 151 do CTN. Precedentes do STJ e TJRS. REATIVAÇÃO DE PARCELAMENTO CANCELADO. IMPOSSIBILIDADE. Implica revogação do parcelamento a constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores de ICMS ocorridos após a data da formalização do acordo. Aplicação do art. 9º, II, do Decreto Estadual nº 41.858/02. Mantida a exigibilidade do crédito tributário em questão, a consequência é a revogação do parcelamento. Precedente do TJRS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia submetida à apreciação. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70035156546, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/06/2010)

Esgotada a discussão sobre a obrigatoriedade de registro das notas fiscais pelo contribuinte, vejamos o que diz o RICMS em relação aos registros:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

.....

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

§ 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

Não restou provado a satisfação pelo contribuinte relativamente aos registros acima descritos.


As razões da defendente não se revelaram capazes de ilidir a acusação do agente do fisco do estado do Rio Grande do Norte que apresentou vasto conjunto probatório do não registro das notas fiscais em questão.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa NORTE TRIGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para impor à atuada a penalidade de R\$ 30.894,51 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme alínea " f" do inciso III do art. 340 do RICMS vigente, com os devidos acréscimos legais.

Remeta-se os autos à repartição preparadora, para ciência das partes e demais providências cabíveis disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal (RN), 17 de julho de 2012.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0